



**Processos n.ºs 08/09**

**Época 2009/2010**

(**clube/SAD a**), e (**clube/SAD b**) em 28.07.2009, interpuseram recurso do acórdão proferido pelo **Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol** em 22.07.2009, que condenou as recorrentes na pena prevista no artigo 146.º do RD, em face verificação do tipo de ilícito constante do artigo 147.º do mesmo RD.

Para a recorrente (clube/SAD a), as questões essenciais a apreciar por este Conselho prendem-se com a alegada omissão no acórdão recorrido de factos e circunstâncias que, em seu entender, surgem evidenciados nos elementos probatórios constantes dos autos e, em face disso, com a errada qualificação jurídica dos factos perante a prova efectivamente produzida.

Para a recorrente (clube/SAD b), a questão a apreciar resulta, no essencial, da alegada inexistência dos elementos do tipo previsto no artigo 147.º do RD, em face dos elementos probatórios produzidos no processo disciplinar e dos princípios gerais que, à luz da legislação em vigor, enformam o exercício do poder disciplinar pelos órgãos federativos competentes.

Ambas as recorrentes foram notificadas das petições de recurso, para conhecimento.

Regularmente citado dos recursos, o órgão recorrido não contestou.

**Questão prévia:**

Para sustentar as suas alegações, a recorrente (clube/SAD a), requereu a junção aos presentes autos de 1 CD com imagens de videovigilância que captaram a chegada da claque da recorrente (clube/SAD b), à Academia.



Cumpra, em primeiro lugar, decidir pela não admissão deste novo elemento probatório, cuja apresentação não devia ser feita em sede de recurso, porquanto teria sido possível fazê-lo em sede de processo disciplinar.

A este propósito, importa esclarecer que, ao contrário do que alega a recorrente (clube/SAD b), a realização de diligências probatórias é livremente orientada pelo instrutor, pautando-se este seu poder pela imprescindibilidade e conveniência da prova à descoberta da verdade material. Assim, e atendendo à diversidade e qualidade dos elementos probatórios constantes dos autos e, bem assim, ao carácter acessório da prova constante do referido CD, registando imagens da chegada da claque da recorrente (clube/SAD b) à Academia, entende-se não haver fundamento para a invocação da violação do direito de defesa pela recorrente (clube/SAD b).

#### **Enquadramento geral do problema:**

Em face dos acontecimentos, do teor do acórdão recorrido e das alegações de recurso apresentadas por ambas as recorrentes, impõe-se fazer um breve excuro em jeito de enquadramento geral do problema para que, em seguida, nos possamos ater à questão essencial a decidir.

Devemos, pois, começar por esclarecer que a responsabilidade que pode ser assacada aos clubes nos termos do artigo 147.º do RD é uma responsabilidade puramente objectiva, que decorre do risco próprio inerente ao exercício da actividade desportiva, e que, como é sabido, se caracteriza, no essencial, por não depender da imputação culposa do facto ao agente ou agentes. Não tem, por isso, razão a recorrente (clube/SAD b), quando pretende escudar-se no princípio “nulla poena sine culpa” para excluir a sua eventual responsabilidade à luz do normativo em referência. E não se diga, como também pretende fazer crer a recorrente, que tal norma é atentatória dos princípios enformadores do nosso ordenamento jurídico-sancionatório ou que tal responsabilidade só poderá ser assacada ao clube organizador do evento. Desde logo porque a responsabilidade objectiva, apesar de assumir carácter excepcional, é não apenas legalmente admitida em domínios considerados especiais, como noutros até se impõe, como é o caso do desporto, sendo extensível a todo e qualquer clube desde que interveniente no espectáculo desportivo. Isto mesmo resulta da



recente Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (que aprova o novo regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos), ao consagrar, no seu artigo 46.º, n.º 2, a responsabilidade dos clubes intervenientes no espectáculo desportivo por actos de violência praticados pelos respectivos sócios, adeptos ou simpatizantes.

É igualmente importante que previamente se esclareça qual ou quais as circunstâncias que podem estar na origem de uma eventual punição dos clubes à luz do artigo 147.º do RD que vimos analisando.

Prevê o artigo em referência o seguinte:

“1. É punido nos termos do artigo 146.º n.º 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno do jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo findo antes do tempo regulamentar”.

Ora, conforme se pode observar, a responsabilidade do clube é determinada pela interrupção irreversível do encontro, interrupção essa provocada por distúrbios ou pela invasão injustificada do terreno de jogo por parte dos respectivos sócios ou simpatizantes. Não está, pois, aqui em causa a punição do clube pela prática de um qualquer acto de violência ou protesto que ocorra no recinto desportivo, ou fora dele, mas sim, e tão somente, a punição por comportamentos ilícitos imputáveis aos adeptos de que resulte a interrupção do encontro.

Em face de tais esclarecimentos, mas antes, porém, de identificarmos qual se afigura ser a questão essencial a decidir, é importante que se registem outros aspectos e acontecimentos relevantes.

De facto, é com grande perplexidade que se dá conta da incapacidade das forças policiais e de segurança existentes no local para controlar a escalada de violência verificada, pondo em risco a integridade física de todos os que se encontravam no recinto desportivo, especialmente se tivermos presente o número reduzido de adeptos que estão na origem dos acontecimentos, o número elevado de efectivos das forças policiais, superior ao normal (27),



e da elevada organização que rodeou o referido encontro (estacionamento próprio para os adeptos de cada uma das recorrentes, definição clara das bancadas em que ficariam instalados) testemunhada, aliás, pelo próprio Comandante da GNR.

Em segundo lugar, não se pode deixar de questionar por que não foram as ora recorrentes instadas, pela entidade organizadora (FPF) a repetir o jogo, impedindo, assim, que um campeonato, como o que está causa, pudesse ser decidido na “secretaria”.

**Da questão a decidir:**

De tudo quanto se expendeu e independentemente das considerações que possamos tecer acerca das perplexidades expostas supra, a questão essencial a apreciar e que importará averiguar, em face da prova produzida nos autos, é a de saber qual a razão por que aos 26 minutos do encontro o árbitro responsável se viu obrigado a interromper o mesmo, dando por findo o jogo.

**A apreciação dos factos à luz da prova produzida nos autos:**

Da leitura dos autos e da apreciação da prova dele constante, é para nós evidente que a interrupção do encontro se ficou a dever à invasão do terreno de jogo por parte dos adeptos da recorrente (clube/SAD a), numa tentativa clara de fuga das agressões desferidas pelos adeptos da recorrente (clube/SAD b). Este nosso entendimento baseia-se, fundamentalmente, no Relatório do Jogo e nos testemunhos daqueles que, tendo presenciado os acontecimentos e com total independência face às ora recorrentes, nomeadamente por força da natureza das funções que desempenham, foram chamados a relatá-los. Referimo-nos em especial aos depoimentos das testemunhas (A), Comandante da GNR; (B), Sub-Chefe da URID, e (C), Árbitro Assistente n.º 2.

Analisemos os referidos elementos probatórios.

Com relevo para a decisão, interessa começar por recordar o que a propósito dos factos o Árbitro escreveu no **Relatório do Jogo**:

“O que motivou a interrupção do jogo, foi o facto de o terreno de jogo ter sido invadido por adeptos afectos ao (clube/SAD a) , que se encontravam na bancada do lado do peão, invasão essa originada pelo facto de adeptos do (clube/SAD b) que circulavam na



parte de trás dessa bancada estarem a arremessar inúmeras pedras na direcção destes. Assim, e enquanto muitos dos adeptos do (clube/SAD a) tentavam apenas a fuga para dentro do terreno do jogo, outros ripostaram com as pedras que tinham sido atiradas inicialmente para dentro do terreno do jogo bem como para a bancada onde se encontravam” (sublinhado nosso).

Seguindo a mesma linha de orientação, do depoimento do **Comandante da GNR, (A)**, foram retiradas as seguintes afirmações:

“(…) as pedras que se encontravam no terreno do jogo e que foram arremessadas pelos adeptos do (clube/SAD a), havia sido primeiramente arremessadas pelos adeptos do (clube/SAD b) para dentro do terreno do jogo. Acrescentando ainda que, em virtude de estarem a ser atingidos com pedras, os adeptos do Clube arguido que se encontravam na bancada provisória(…) entraram no terreno de jogo de forma a refugiarem-se, ou seja, como protecção da sua integridade física”. Afirmou ainda esta testemunha “que o jogo dos autos estava a decorrer normalmente até ao momento em que chegaram os elementos do (clube/SAD b) supra referidos”, e que “durante o tempo que o jogo dos autos decorreu, cerca de 26 minutos, já estavam cerca de 50 adeptos do (clube/SAD b) sentados na Bancada Poente, sem que tenham ocorrido qualquer tipo de incidentes ou insultos entre estes adeptos e os adeptos do Clube arguido que se encontravam na mesma bancada separados por poucos metros” (sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o **Sub-Chefe da URID, (B)**, testemunhou que “quando os adeptos (do clube/SAD b) se encontravam a passar na parte de trás da Bancada amovível, começaram a ser atiradas pedras para essa mesma bancada, sendo que dessa situação resultou a fuga para dentro do relvado por parte dos adeptos do Clube arguido”.

Em reforço dos depoimentos registados supra, o **Árbitro Assistente, (C)**, colocado do lado da bancada provisória onde estavam adeptos do (clube/SAD a), disse também que, “no seguimento do arremesso de pedras, os adeptos do (clube/SAD a) tiveram uma reacção natural, invadindo o terreno de jogo, numa atitude defensiva”, e que “alguns adeptos do (clube/SAD a) também arremessaram pedras, mais concretamente, devolvendo as pedras que haviam sido arremessadas para dentro do terreno de jogo”.



Ora, conforme se pode observar, quer do relatório do jogo quer dos depoimentos das três testemunhas principais dos autos, resulta para nós evidente que a razão principal que esteve na origem da interrupção do encontro foi a invasão do terreno do jogo pelos adeptos da recorrente (clube/SAD a), invasão essa motivada pelo arremesso de pedras por parte de um grupo de adeptos da recorrente (clube/SAD b).

Existem até elementos de prova constantes dos autos que indiciam, por parte deste grupo de adeptos da (clube/SAD b), uma certa premeditação dos acontecimentos.

Disso nos dá conta o **Comandante Geral da GNR** ao testemunhar que tal grupo de adeptos terá conseguido «“fazer” entrar na Academia uma tocha, a qual é um objecto proibido nos campos de futebol, sendo que a referida tocha chegou a ser arremessada, já acesa, para dentro do terreno do jogo», e que terá ouvido um elemento desse mesmo grupo dizer “Nós viemos aqui para acabar com isto” (sublinhado nosso).

Tal premeditação também se infere de outros acontecimentos relevantes, igualmente relatados pelas testemunhas, como foram a circunstância de, durante o trajecto até à Academia, os referidos adeptos “terem criado problemas às forças de segurança”, de não terem estacionado as suas viaturas no parque situado dentro da academia que lhes havia sido previamente disponibilizado, optando por fazê-lo em local mais distante (testemunha (D), Coordenador da ARD’s da Strong, SA, a fls. 145), de terem chegado à zona do portão de acesso à Academia em hora que o jogo já tinha iniciado (Comandante Geral da GNR, a fls. 142) e de cerca de 30 elementos deste grupo organizado de adeptos da (clube/SAD b) (num total de 90) não serem portadores de bilhetes de ingresso ((B), a fls. 158), circunstâncias estas, aliás, constantes da matéria de facto dada como provada pelo acórdão recorrido.

Ora, a verdade é que todos estes acontecimentos, globalmente considerados, são fortemente indiciadores de uma acção concertada e premeditada no sentido de provocar distúrbios a ponto de impedir o normal desenrolar do jogo.

Mas ainda que se possa entender que tais acontecimentos não passam de meros indícios, dúvidas não subsistem quanto à responsabilidade dos adeptos da recorrente (clube/SAD b), cujo comportamento esteve directa e unicamente na origem da interrupção do encontro. Não tem, por isso, a razão a recorrente (clube/SAD b), quando alega a



inexistência de elementos nos autos que permitam alcançar um juízo de certeza quanto à responsabilidade dos seus adeptos na interrupção do jogo em causa

Dito isto, não significa que os adeptos da recorrente (clube/SAD a), tenham adoptado comportamento exemplar, isento de qualquer juízo de censura. Em bom rigor, também a estes adeptos são imputáveis comportamentos física e verbalmente violentos que perturbaram a ordem e a disciplina dentro do recinto desportivo. Isto mesmo se infere do depoimento do Comandante da GNR quando afirmou que “do encontro entre adeptos dos dois Clubes supra referidos resultaram insultos entre ambos” e que, posteriormente “a situação de insultos entre adeptos piorou um pouco tendo sido necessário conter os adeptos do (clube/SAD b) a cerca de 250 metros das bancadas, sendo também necessário “empurrar” os adeptos do Clube arguido de volta para a bancada.”. Esta mesma testemunha afirmou ainda que “num momento em que os adeptos do (clube/SAD b) passaram mais junto dos adeptos do (clube/SAD a) que se encontravam nas bancadas voltaram a acontecer situações de insultos bem como os primeiros apedrejamentos simultâneos entre adeptos”, sendo que também os adeptos da recorrente (clube/SAD a), arremessaram pedras, “devolvendo” as pedras que lhes tinham sido primeiramente arremessadas pelos adeptos da recorrente (clube/SAD b).

Ainda assim, há que esclarecer, conforme fica demonstrado, que não foram os adeptos da recorrente (clube/SAD a) que com tal comportamento impediram o normal desenrolar do encontro, levando à sua interrupção definitiva. De qualquer forma, os acontecimentos descritos permitem imputar aos adeptos da recorrente (clube/SAD a), actos de violência que afectaram a ordem e a disciplina no recinto desportivo, o que torna esta recorrente também responsável por tais actos, não à luz do disposto no artigo artigo 147.º do RD pelas razões aduzidas supra, mas ao abrigo do disposto no artigo 156.º do mesmo RD.

Perante a gravidade dos acontecimentos e a inexistência de circunstâncias atenuantes, deve a multa aí prevista ser fixada no seu valor máximo.

**Alteração da matéria dada como provada:**



Em face da prova produzida e com interesse para a decisão, aditam-se os seguintes factos à matéria dada como provada:

- a) O jogo estava a decorrer normalmente até à chegada de um grupo de adeptos do (clube/SAD b);
- b) No seu percurso até à Academia, este grupo de adeptos do (clube/SAD b) causou distúrbios, causando problemas às forças de segurança;
- c) Do encontro entre adeptos de ambos os Clubes, registaram-se trocas de insultos que se agravaram a ponto das forças policiais terem de conter os adeptos do (clube/SAD b) a cerca de 250 metros das bancadas e de obrigar os adeptos do (clube/SAD a) a voltarem para a respectiva bancada;
- e) Os adeptos do (clube/SAD b) arremessaram pedras com o intuito de atingir os adeptos do (clube/SAD a) que se encontravam na bancada;
- f) O que motivou a interrupção do jogo foi o facto de o terreno de jogo ter sido invadido por adeptos do (clube/SAD a), invasão essa motivada pelo arremesso de pedras por parte dos adeptos do (clube/SAD b);
- g) Um dos elementos desse mesmo grupo de adeptos do (clube/SAD b) afirmou “nós viemos aqui para acabar com isto” (sic).

Em consequência, altera-se a seguinte matéria dada como provada:

12. Estes mesmos adeptos do (clube/SAD b) chegaram à Academia por volta das 17:00 h, já depois do início do jogo;
19. Do encontro entre adeptos de ambos os Clubes, registaram-se trocas de insultos que se agravaram a ponto das forças policiais terem de conter os adeptos do (clube/SAD b) a cerca de 250 metros das bancadas e de obrigar os adeptos do (clube/SAD a) a voltarem para a respectiva bancada;
20. Facto não provado;
21. Quando os adeptos do (clube/SAD b) passaram por trás de uma das bancadas onde estavam adeptos do (clube/SAD a), voltaram a acontecer situações de insultos e os primeiros apedrejamentos simultâneos entre adeptos;

23. As forças policiais disparam para o ar vários tiros de intimação para conter os adeptos do (clube/SAD b);

24. Alguns adeptos do (clube/SAD a) que se encontravam nas bancadas invadiram o terreno de jogo para fugir às pedras que estavam a ser arremessadas pelos adeptos do (clube/SAD b), tendo alguns ripostado, arremessando as pedras que tinham sido atiradas pelos adeptos do (clube/SAD b);

26. Foi atirada uma tocha a arder para dentro do campo por um adepto do (clube/SAD b).

#### **Da determinação concreta da pena:**

Alega a recorrente (clube/SAD b), que o CD ao determinar os jogos que em concreto deverão ser realizados à porta fechada viola a princípio da tipicidade, em face do disposto no artigo 37.º, n.º 1 do RD, que determina que tal pena seja cumprida pelo clube nos jogos em que “actue como visitado”.

O CD fundamentou esta sua decisão na circunstância de a execução da pena à porta fechada não estar definida no RD, “deixando alguma margem de liberdade ao julgador nesse domínio” (acórdão recorrido a fls. 255).

Diferentemente do que sustenta o CD, entendemos estar a referida pena devidamente concretizada no referido artigo 37.º, sendo este preceito claro na determinação de que a mesma seja cumprida nos jogos em que o clube actue como visitado, pressupondo-se, naturalmente, a sua execução imediata e consecutiva. Entende-se, assim, não estarmos no âmbito do exercício de um poder discricionário que confira ao órgão decisor liberdade para escolher, de entre os jogos a realizar pelo clube na qualidade de visitado, quais os que, em concreto, devem decorrer à porta fechada.

No que respeita à determinação da multa prevista no artigo 146.º, n.º 1, aplicável ao caso em apreço por remissão do artigo 147.º, n.º 1, entende-se não haver fundamento para a redução em ¼ dos limites máximo e mínimo aí previstos, uma vez que a norma em que o acórdão recorrido baseou tal redução (artigo 91.º, n.º 4, alínea a) do RD) se aplica, apenas, às infracções previstas e punidas na Secção III do RD. No entanto, dada a proibição da *reformatio in pejus*, terá de ser mantida a multa aplicada.



Em face do quanto se expendeu, cumpre decidir:

1. Julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pela (clube/SAD a), absolvendo-se da infracção disciplinar imputada, mas convola-se, com base nos factos provados, para a autoria da infracção prevista e punida pelo artigo 156.º do RD (comportamento incorrecto do público), condenando-se a mesma por tal infracção na multa de 500 euros,
2. Julga-se improcedente o recurso interposto pela (clube/SAD b), mantendo-se a decisão recorrida, devendo a realização de jogos à porta fechada ser cumprida imediata e consecutivamente.
3. Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 29 de Outubro de 2009

(O Conselho de Justiça da FPF)